

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCONY FONSECA IRINEU PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.03.16.0002

A empresa, **SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º **35.714.326/0001-65**, estabelecida na Rua, Rua Francisca Aldenora da Cunha, Nº 259- Bairro Alvorecer - Alto do Rodrigues/RN, CEP-59.507-000 - Estado do Rio Grande do Norte, neste ato representada por seu Representante Legal, o Sr. **SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador do Registro Geral Nº. 2.306.987 SSP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o Nº. **056.634.114-02**, já qualificado nos autos do processo, da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021** tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei Nº 8666/93, e o item 19, do Instrumento Convocatório, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. Não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont própria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Samuel Rodrigues dos Santos
Eng. Civil/Eng. Segurança
CREA: 211109279-7

08/09/2021
as 10:24
Georgina da Silva Cavalcante
Setor de Protocolo
Matricula 131326-6
Prefeitura M. de Carnaubais

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, e outros tribunais, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão proferida por vossa senhoria.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN, que declarou como **INABILITADA** no presente certame, a **RECORRENTE** carece que seja revista e **REFORMADA**, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos.

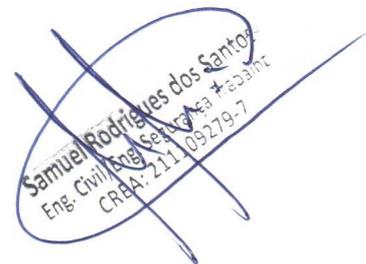
Entende-se como habilitação a fase procedimental em que a administração pública avalia as condições Jurídicas, Técnicas e Financeiras dos interessados em participar do processo licitatório.

Denominado **"CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO"** a habilitação, enquanto fase procedimental, "consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com a administração pública.

Segundo Marçal Justen Filho, *"tais condições podem ser classificadas como genéricas ou específicas. Enquanto as condições específicas são definidas no Edital em função das características e peculiaridades de uma contratação, as genéricas são aquelas comuns a todos os procedimentos licitatórios e são aquelas exigidas no texto da Lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta"*.

Neste sentido, ao dirimir o procedimento licitatório, em especial, a fase procedimental da habilitação, a Lei 8.666/93 dispõe em seu artigo 27 que será exigido dos interessados documentação que comprove a HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011), e o CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) no intuito de se evitar que se habilite interessado sem que estejam comprovadas as condições mínimas para participar do certame.

Vejamos:



Samuel Rodrigues dos Santos
Eng. Civil / Eng. Seg. Trabalho - CREA 21109279-7

Artigo 27 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dentro desse contexto, vale lembrar as premissas legais e principiológicas básicas que estruturam e norteiam os procedimentos licitatórios aos quais, indiscutivelmente, a Administração Pública se encontra vinculada, inclusive por força de previsão constitucional, conforme disposição do art. 37, XXI da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa trilha, com base nos dispositivos acima transcritos, o constituinte, ao determinar a observância infestável do princípio da legalidade por parte da Administração, fez nascer, por meio do legislador ordinário, a legislação com procedimentos específicos para as contratações públicas, qual seja a Lei nº 8.666/93, que em seu art. 3º estabeleceu que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 31/08/2021, terça-feira, foi publicado no JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - EDIÇÃO Nº 1310, A ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2021.03.16.0002.

Entretanto, a despeito da Publicação da INABILITAÇÃO da Recorrente, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - **aos litigantes**, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; ” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir **LESADO** por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando **ILEGAIS, INCONVENIENTES** ou **INOPORTUNOS**. De modo a reforçar esta prerrogativa.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473”: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como INABILITADA a RECORRENTE, **SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI**.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, **01/0892021**, quarta-feira, e encerrará no dia **09/09/2021**, sexta-feira.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso,

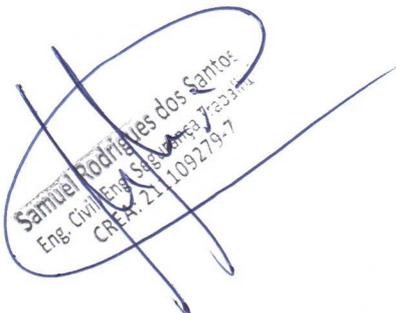
Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

Artigo 109 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
- juízo das propostas;
- anulação ou revogação da licitação;
- indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



Samuel Rodrigues dos Santos
Eng. Civil - Eng. Seg. Trabalho
CREA-211109279-7

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão, ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Samuel Rodrigues dos Santos
Eng. Civil Eng. Segurança Trabalho
CREA: 211109279-7

DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão da INABILITAÇÃO, da RECORRENTE, exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser REFORMADA, certamente ceifará com a Lei de Licitações.

Ilustre Senhor (a) julgador (a), data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a **SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI**, INABILITADA, haja vista que a mesma atendeu com todas às exigências contidas no Edital, no que diz respeito a sua HABILITAÇÃO.

Contudo a Recorrente não pode quedar-se inerte ante as irregularidades cometidas por essa **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, na análises dos documentos apresentados pela RECONRENTE..

Ao avaliarmos o resultado do julgamento dos documentos de habilitação, proferido através da ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2021.03.16.0002", realizada no dia 31 de agosto de 2021, e Publicado em data de 31/08/2021, observamos que, a Comissão Permanente de Licitação, declara a recorrente inabilitada com os argumentos de que a empresa **SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI** - não cumpriu com o Item 9.2.6, alínea f).

VEJAMOS:

"A empresa SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 35.714.326/0001-65 não apresentou a Certidão de garantia de participação deste certame, descumprindo o item 9.2.6, alínea "f" da peça editalícia."

Ocorre, Nobre Julgador, que independentemente de ser obrigatório ou não, tal item 9.2.6 alínea f) não mostram relevância para Inabilitar uma empresa como foi a Recorrente.

Ademais podemos ainda citar que, quanto a CERTIDÃO DE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO exigidas no item 9.2.6 alínea f) do Edital, foi suprida pela APÓLICE SEGURO GARANTIA que encontram-se nos autos do Processo.

A lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Artigo 31 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

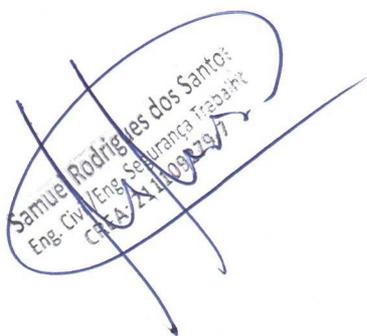
(...)

2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

(...)

A exigência de garantia da proposta se distingue da garantia contratual e possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados "aventureiros" e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

A garantia da proposta também é denominada "**GARANTIA POR PARTICIPAÇÃO**" e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária.



Samuel Rodrigues dos Santos
Eng. Civil / Eng. Segurança Trabalho
CREA-211109279-7

Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, entende que não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação:

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

As Cortes de Contas entendem que "a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes" (TCU. Acórdão 802/2016 - Plenário).

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação. Nesse sentido:

TCU. "a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação" (Acórdão 381/2009-Plenário).

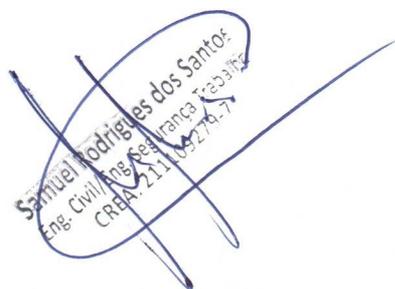
"se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia" (Acórdão nº 557/2010 - Plenário).

ACÓRDÃO Nº 802/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.108/2015-7
2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itajuípe/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Representação Legal: Fernando Augusto Sá Hage (OAB 21050), Ana Clara Andrade Adry (OAB/BA 44431), Marcos Antonio Farias Pinto (OAB/BA 14421) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada pela empresa BTJ Construtora Ltda. - ME, versando sobre possíveis irregularidades no âmbito da Tomada de Preços 2/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Itajuípe/BA, para a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de drenagem e pavimentação em paralelepípedos naquela municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo Relator, em:



Samuel Rodrigues dos Santos
Eng. Civil / Eng. Seg. Trabalho
CREA-211109279-7

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, assinar prazo de quinze dias para que o Município de Itajuípe/BA adote as providências necessárias para a anulação do processo de Tomada de Preços 2/2015, bem como dos atos dele decorrentes, a exemplo do Contrato 83/2015, firmado com a sociedade empresária MJR Construtora Ltda., informando ao TCU as medidas adotadas;

9.3. dar ciência ao Município de Itajuípe/BA que, em caso de novas licitações, adote as providências necessárias a evitar as ocorrências abaixo relacionadas, identificadas no edital e nos procedimentos relativos a Tomada de Preços 002/2015:

9.3.1. exigência de certidão simplificada da Juceb (Junta Comercial do Estado da Bahia) com prazo de emissão não superior a 30 dias da data de abertura do certame;

9.3.2. não aceitação de autenticação digital feita por cartório competente;

9.3.3. exigência da comprovação da realização de vistoria técnica e garantia de participação no credenciamento, antecipando fases do certame;

9.3.4. exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para item de baixa complexidade e de pequena materialidade financeira na obra;

9.3.5. agendamento de visita técnica coletiva e sem previsão de substituição por declaração de pleno conhecimento;

9.3.6. exigência de apresentação da garantia de proposta em data anterior a de abertura do certame;

ACÓRDÃO Nº 804/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.949/2015-0.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jr & Ca Construções e Serviços Ltda. (21.683.617/0001-29)

3.2. Responsável: Antônio Fernando Brito Pinto (477.170.925-49).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Taperoá - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

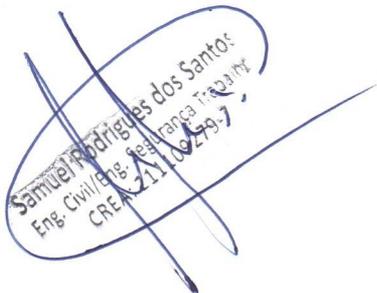
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal: João Ricardo Santos Trabuco (42.070/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Taperoá - BA, Jânio Carvalho Ribeiro, representando Jr & Ca Construções e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Lua Branca Intermediação e Agenciamento de Serviços Ltda., em face de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 004/2015 da Prefeitura Municipal de Taperoá/BA, lançada com o objetivo de contratar a execução de obras de construção de estádio municipal e calçamento de ruas com recursos provenientes de convênios celebrados com o Ministério das Cidades (Convênio 803110) e o Ministério do Esporte (Convênio 794473), com valor orçado total em R\$ 1.398.438,99,



Samuel Rodrigues dos Santos
Eng. Civil / Eng. Segurança Trabalho
CREA 211109279-7

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, o prazo de quinze dias para que o Município de Taperoá/BA adote, se ainda não o fez, as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, com vistas à anulação da Tomada de Preços 004/2015 e os contratos dela decorrentes, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas;

9.3. determinar ao Município de Taperoá/BA, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, caso opte por lançar nova licitação, adote as providências necessárias a evitar as ocorrências abaixo relacionadas, identificadas no edital da Tomada de Preços 004/2015:

9.3.1. exigência de apresentação de garantia de proposta em data anterior a fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, conforme jurisprudência deste TCU, a exemplo do orientado nos Acórdãos 2993/2009 - Plenário, e, em especial, subitem 9.2 do Acórdão 557/2010 - Plenário;

TCE-MG. "não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso" (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP. "por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida "na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93" (TC nº 021978/026/11).

Samuel Rodrigues dos Santos
Eng. Civil/Eng. Segurança Trabalho
CREA: 211109279-7

Portanto Sr. Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação, não existe fundamentação legal para alegar que a RECORRENTE, não atendeu o item 9.2.6 alínea f), relativo á CERTIDÃO DE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO do ato convocatório, pois ao apresentar a APÓLICE SEGURO GARANTIA a empresa RECORRENTE cumpriu com o exigido nos termos da Lei 8.666/93, em seu Artigo 31. .

É importante observar que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos trariam o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação.

Tanto isso é verdade, que o legislador utilizou o advérbio exclusivamente, quando no art. 27, da Lei nº 8666/93 fez referência à documentação a ser exigida do licitante para a sua habilitação nas licitações, o que exprime a inarredável ilação de que nada pode ser exigido além do que preceitua a aludida Lei, já que esta fixa os limites máximos das exigências a serem adotadas.

As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, N.º. 8.666/1993, mais especificamente nos artigos 27 a 31.

Na esteira dessa afirmação, o sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES, professou:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (" Licitação e Contrato Administrativo", RT, 10ª ed., p. 127).

Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267: "O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo À Administração ou aos licitantes."(grifo nosso).

O autor ainda acrescenta:

"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para O Governo."(grifo nosso).

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "*Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.*"

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas às questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

Outros Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese à vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43).

Superior Tribunal de Justiça STJ



Samuel Rodrigues dos Santos
Eng. Civil/Eng. Segurança Trabalho
CREA 211109279-7

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

Por conseguinte, é deveras óbvio que todo documento que for exigido do licitante que não se enquadre no rol dos enunciados na Lei de Licitações, traduzir-se-á em exigência manifestamente ilegal.

DA BUROCRACIA EXACERBADA

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público.

A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004, p. 483.).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, seguinte entendimento:

Samuel Rodrigues dos Santos
Eng. Civil / Eng. Seg. Trabalho
CREA: 211109279-7

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a “possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório” (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006) etc. (2015, p. 173).

Ou seja, existe a definição legal em relação à formalidade exigida nos processos administrativos, contudo, tal requisito não pode ser excessivo, pois assim, se desvirtua de seu principal objetivo.

Seguindo essa linha de raciocínio, em que o ente público deve se ater ao formalismo necessário, trazemos a definição de ALEXANDRE MORAES sobre o princípio da eficiência que deve andar em compasso com o formalismo, positivados pelo artigo 37 da C.F., assim, o princípio da eficiência:

(...) impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (1999, p. 30)

A lição de VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA adequa-se ao caso em tela perfeitamente, vejamos:

O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico administrativo. (2000, p. 168)

Ora, a Recorrente apresentou os documentos de Habilitação de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 8.666/93, não merece e nem deve ser inabilitada.

O papel da Comissão Permanente de licitações não é a busca incessante por irregularidade, mas sim realizar um julgamento objetivo de acordo com as normas previamente definidas, de modo que a atuação seja razoável e justa.

A formalidade na análise dos documentos numa licitação, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, não pode ser colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são princípios básicos que devem nortear as ações estatais.

Samuel Rodrigues dos Santos
Eng. Civil/Eng. Segurança Trabalho
CREA: 211109279-7

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários deve matuar de forma racional, sensata e coerente.

Diogo Moreira Neto, ao tratar deste princípio explica que:

O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos. (Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 1989). Deve-se evitar o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas. Esse formalismo necessário é importante ao procedimento, contudo, o que não se pode admitir é que decisões inúteis e rigorismos inconstitucionais causem prejuízo à Administração Pública.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade:

É um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais". (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 8.666/93, que regula as licitações, foram seguidos, pela RECORRENTE mais mesmo assim resultou em sua Inabilitação.

A própria jurisprudência já possui o entendimento de que a diligência deve ser realizada apenas quando a documentação apresentada não se mostra apta para comprovar a regularidade invocada. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -LICITAÇÃO -SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA -EDITAL N. 001/2018 -HABILITAÇÃO TÉCNICA -EXPERIÊNCIA EM VARRIÇÃO MECANIZADA -ATESTADO DEMONSTRANDO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -CONTRATO EM CURSO -CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL -FASE DE DILIGÊNCIA -ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES -INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RELEVANTE -AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR -RECURSO DESPROVIDO. -Como cediço, o mandado de segurança é medida extrema, com contornos de procedibilidade estreitos e que não comporta dilação probatória, sendo indispensável, para a concessão liminar, a comprovação, de plano, do direito líquido e certo lesionado (ou ameaçado de lesão) por ato ilegal de autoridade pública -Tendo em vista que o edital do certame em análise exige tão somente a experiência em serviço de varrição mecanizada e apresentado atestado pelo licitante, emitido por ente público municipal, que demonstra que esse celebrou contrato do mencionado serviço e que vem o executando de forma satisfatória, não se vislumbra a presença da verossimilhança das alegações - O art. 43, § 3º, da Lei de Licitações permite à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, mormente nos casos em que se vislumbra a existência de obscuridade, o que não é o caso. (TJ-MG -AI: 10000180856759001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 22/11/2018, Data de Publicação: 28/11/2018)



Samuel Rodrigues dos Santos
Eng. Civil/Eng. Segurança
CREA 211109279-7

Ademais, o próprio TCU, em recentes decisões, tem interpretado o tema dessa maneira. Vejamos:

Pode haver uma conjunção do interesse da empresa com o interesse público na verificação de irregularidades nas licitações. Exatamente esse sucesso na análise das representações tem ocasionado uma plethora de representações na Casa, que já vem ocorrendo a um bom tempo. E isso traz alguns perigos. Ou seja, o TCU se torna refém da sua própria competência. Como o TCU é extremamente presto sagaz, rápido na apreciação das representações, há cada vez mais representações sendo submetidas à análise do TCU. E nesse momento abro um espaço para [abordar] a questão da lupa (...). Ou seja, quando se chega com uma lupa muito perto, não existe nenhuma licitação processada pela Administração Pública Federal que não apresente algum defeito. E um rigor absoluto na análise dessa licitação inviabilizaria a atividade da Administração Pública. Ou seja, nós não podemos tomar por paradigma a presunção de ilegitimidade dos atos da Administração. Pelo contrário. (...) Eu digo isso porque essa questão da lupa nos permite concluir que é preciso certo distanciamento para termos uma visão de conjunto da obra. Ou seja, se nós nos aprofundamos muito, nós perdemos a ideia de conjunto.”. (ACÓRDÃO 2908/2016 -PLENÁRIO -Relator -BRUNO DANTAS-Processo 024.136/2016-6)

Nesse sentido, observa-se que a burocracia exacerbada destoa da função principal do procedimento licitatório, uma vez que o apego em excesso ao formalismo enrijece a atuação administrativa e prejudica a população, que não pode contar com um serviço público adequado pelo apego excessivo a burocracia.

Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoa da função principal da Administração Pública.

Então a rigidez formalista quando contraposta a “vantajosidade” pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.

Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que:

A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).

Porém, o que sobreleva considerar como relevante para identificar a ilegalidade da inabilitação da Recorrente, é a circunstância por nós anteriormente avultada, como apoio doutrinário e jurisprudencial, de que a licitante não pode ser julgada desqualificada por meras irregularidades formais ou pecados venais que eventualmente cometa.

No caso in examinis, salta aos olhos que o conjunto de toda a documentação acostada pela Recorrente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021** que participa, permite concluir que a mesma detém idoneidade e aptidão para executar o objeto licitado.

Samuel Rodrigues dos Santos
Eng. Civil/Eng. Segurança Trabalho
CREA: 211109279-7

Vem a talho, para encerrar o tópico, as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI:

" Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas (ob.cit., pp. 88/89).

De se ver, portanto, que a conduta da Comissão Permanente de Licitação, ao decidir pela inabilitação da Recorrente, afronta aos ditames legais, uma vez que tendo a concorrente inabilitada apresentado todos os DOCUMENTOS descritos no edital, cumpriu às exigências editalícias julgadas inatendidas.

DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119.

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios.

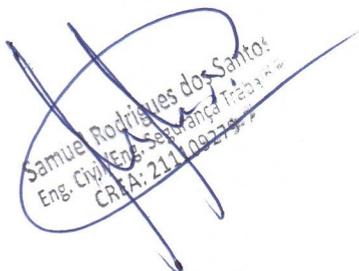
No que se refere à **GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO** a Recorrente apresentou a APÓLICE SEGURO GARANTIA, junto com os Documentos de HABILITAÇÃO, exigidos no Ato Convocatório, tornando assim, nula a decisão da sua **INABILITAÇÃO**.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).



Samuel Rodrigues dos Santos
Eng. Civil - Eng. Segurança Trabalho
CREA: 211109279-7

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis.

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Todas as exigências devem ser vistas como um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração e, portanto todas as declarações devem ser interpretadas dentro do pressuposto da boa fé. Assim, nem toda ou qualquer divergência entre o texto da Lei e do Edital deve conduzir à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação de um concorrente. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão ser prestigiados todos aqueles que conduzem à satisfação do interesse público.

Na fase de habilitação, é imperioso que o Edital eleja critérios de "utilidade" ou "pertinência", para que todo comando tenha uma finalidade específica, necessária e útil para o caso concreto. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências no processo licitatório deverão ser as mínimas possíveis, o que submeteu a Administração a uma limitação que não lhe permitem ir além do necessário.

Entra nessa assertiva a exigência de clareza do Edital, como já se pronunciou o STJ em julgado que diz:

"No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes" (MS nº 5.655-DF, in Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marcel Justen Filho, pág. 330).

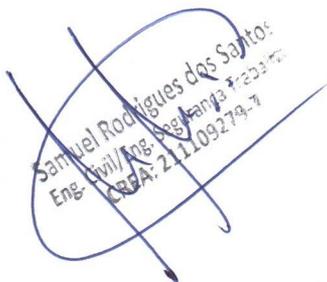
EMENTA - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

MS nº. 5.606 - DF - (98.0002224-4). Relator Exmo.sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. - Impetrado: Ministério de Estado das Comunicações. Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança.

I - As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

II - Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação.

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que.



Samuel Rodrigues dos Santos
Eng. Civil / Eng. Seg. Trabalho
CREA: 211109279-7

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo.

A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma a sua decisão, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifos nosso).

Em Face Das Razões Expostas, A Recorrente **SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI** Requer Desta Mui Digna Comissão Permanente De Licitação - CPL - O Provimento Do Presente Recurso Administrativo Para Reconsiderar A R. Decisão Proferida Na **ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2021.03.16.0002**. Publicado Em **31/08/2021** Com Base No Edital, E Julgar Procedente As Razões Ora Apresentadas, Declarando-a **HABILITADA** Na **CONCORRÊNCIA PUBLICA N.º 001/2021** Por Satisfazer Todos Requisitos Previstos No Edital De Licitação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI** visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Samuel Rodrigues dos Santos
Eng. Civil/Eng. Segurança Trabalho
CREA: 211109279-7

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que encontra-se devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta de preço.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n°. 8.666/93.

Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.

Em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao Edital;

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente **HABILITADA** na **CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 001/2021**.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento

ALTO DO RODRIGUES/RN, 08 DE SETEMBRO DE 2021

SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI
CNPJ Nº 35.714.326/0001-65
Eng. Civil/Eng. Segurança Trabalho
CREA: 211109279-7
SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS,
CPF: Nº. 056.634.114-02,
SOCIO ADMINISTRADO

SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

Pelo presente instrumento particular, **SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Maçau-RN, do sexo masculino, nascido aos 28/06/1987, filho de Maria Dalva Rodrigues dos Santos, portador do CPF nº **056.634.114-02** e da Cédula de Identidade nº 2.306.987, expedida por SSP/RN, em 18/05/2012, residente e domiciliado à Rua Francisca Aldenora da Cunha, 259, Bairro Alvorecer, Alto do Rodrigues/RN, CEP 59.507-000, por esse instrumento resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, que será regida pela Lei nº 10.406/2002, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL

A Empresa Individual girará sob o nome empresarial de SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI, e usará a expressão SAMRO ENGENHARIA EIRELI como nome de fantasia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE

A empresa terá sede e domicílio na Rua Francisca Aldenora da Cunha, nº 259, Bairro Alvorecer, CEP 59.507-000, Alto do Rodrigues-RN.

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2019 13:53 SOB Nº 24600124789.
PROTOCOLO: 190668377 DE 05/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905600448. NIRE: 24600124789.
SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI



DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 05/12/2019
www.redesim.rn.gov.br

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL

A empresa terá por objeto o desempenho das seguintes atividades econômicas:

Atividade Principal:

7112-0/00-Serviços de engenharia

Atividades Secundárias:

- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
4120-4/00 - Construção de edifícios
4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
4221-9/05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02 - Obras de irrigação
4223-5/00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas
4292-8/02 - Obras de montagem industrial
4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
4312-6/00 - Perfurações e sondagens
4313-4/00 - Obras de terraplenagem
4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4329-1/01 - Instalação de painéis publicitários
4329-1/03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4329-1/05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2019 13:53 SOB Nº 24600124789.
PROTOCOLO: 190668377 DE 05/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905600448. NIRE: 24600124789.
SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI



DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 05/12/2019
www.redesim.rn.gov.br

material

- 4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4391-6/00 - Obras de fundações
- 4399-1/01 - Administração de obras
- 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 4399-1/03 - Obras de alvenaria
- 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
- 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4924-8/00 - Transporte escolar
- 4929-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 5212-5/00 - Carga e descarga
- 5510-8/01 - Hotéis
- 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
- 7120-1/00 - Testes e análises técnicas
- 7312-2/00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 7729-2/03 - Aluguel de material médico
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7732-2/02 - Aluguel de andaimes
- 7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
- 7739-0/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
- 7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
- 8219-9/01 - Fotocópias
- 8541-4/00 - Educação profissional de nível técnico
- 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Parágrafo único. No estabelecimento eleito como sede (Matriz) serão exercidas as seguintes atividades:

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2019 13:53 SOB Nº 24600124789.
PROTOCOLO: 190668377 DE 05/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905600448. NIRE: 24600124789.
SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI



DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 05/12/2019
www.redesim.rn.gov.br

PRINCIPAL - Serviços de engenharia

SECUNDÁRIAS - Coleta de resíduos não-perigosos - Coleta de resíduos perigosos - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos - Construção de edifícios - Construção de rodovias e ferrovias - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos - Construção de obras de arte especiais - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica - Construção de estações e redes de telecomunicações - Manutenção de estações e redes de telecomunicações - Construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto - Obras de irrigação - Montagem de estruturas metálicas - Construção de redes de transportes por dutos - Obras de montagem industrial - Construção de instalações esportivas e recreativas - Demolição de edifícios - Preparação de canteiro e limpeza de terreno - Perfurações e sondagens - Obras de terraplenagem - Instalação e manutenção elétrica - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio - Instalação de painéis publicitários - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração - Impermeabilização em obras de engenharia civil - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos - Obras de acabamento em gesso e estuque - Serviços de pintura de edifícios - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores - Obras de fundações - Montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias - Administração de obras - Obras de alvenaria - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras - Perfuração e construção de poços de água - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista - Transporte escolar - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional - Transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional - Carga e descarga - Hotéis - Atividades de consultoria em gestão empresarial - Serviços de cartografia, topografia e geodésia - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho - Testes e análises técnicas - Agenciamento de espaços para publicidade - Locação de automóveis sem condutor - Aluguel de material médico - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador - Aluguel de andaimes - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios - Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador - Aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporário - Serviços combinados para apoio a edifícios - Limpeza em prédios e em domicílios - Atividades paisagísticas - Fotocópias - Educação profissional de nível técnico - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

CLÁUSULA QUARTA - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciará suas atividades a partir do seu registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte e o seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2019 13:53 SOB Nº 24600124789.
PROTOCOLO: 190668377 DE 05/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905600448. NIRE: 24600124789.
SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI



DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 05/12/2019
www.redesim.rn.gov.br

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL

O Capital será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente no País.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa caberá ao titular SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO BALANÇO PATRIMONIAL

Ao término de cada exercício empresarial, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA – DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA DEZ – DO PRO-LABORE

O Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2019 13:53 SOB Nº 24600124789.
PROTOCOLO: 190668377 DE 05/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905600448. NIRE: 24600124789.
SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 05/12/2019
www.redesim.rn.gov.br



CLÁUSULA ONZE – DO FALECIMENTO

Falecendo o titular, seus sucessores poderão continuar o exercício da empresa. Não sendo possível ou inexistindo interesse na continuidade, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DOZE – DA INTERDIÇÃO

Sendo interditado o titular, ele poderá continuar o exercício da empresa, desde que ele seja devidamente representado ou assistido, conforme o grau de sua incapacidade, e que a administração da empresa caiba a terceiro não impedido.

CLÁUSULA TREZE – PORTE EMPRESARIAL

O titular declara que a empresa se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

CLÁUSULA QUATORZE – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Pendências-RN, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

Alto do Rodrigues-RN, 02 de dezembro de 2019

Samuel Rodrigues dos Santos

SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS

RG nº 2.306.987/SSP/RN

CPF nº 056.634.114-02

Titular

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2019 13:53 SOB Nº 24600124789.
PROTOCOLO: 190668377 DE 05/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905600448. NIRE: 24600124789.
SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI



JUCERN

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 05/12/2019
www.redesim.rn.gov.br